

NORMAS GERAIS DE PROCEDIMENTOS

- Art.1º. A Ação Conselheira deve se dar nos três eixos do Sistema de Garantia de Direitos : Promoção, Defesa e Controle Social .Tendo dever de zelar pelo cumprimento dos Direitos estabelecidos no ECA.
- Art.2º. Os conselheiros tutelares deverão ter ciência de que cumpre função pública para o qual foi eleito garantindo não ir além de suas atribuições (Art. 95 e 136 /ECA), a fim de não implicar em abuso de autoridade.
- Art.3º. Os Conselheiros Tutelares ,o colegiado, deverão zelar -pelo cumprimento dos procedimentos contidos neste manual.
- Art.4º. Procedimentos deverão ser ágeis na medida do possível, afim de que a criança/ adolescente não seja exposta ao agravamento das situações de risco.
- Art.5º. Para aplicação de medidas é necessário , no documento, no mínimo três assinaturas .
- Art.6º. O Conselheiro deverá preservar os usuários, colocando-os a salvo de situações constrangedoras, mantendo sigilo das informações recebidas.
- Art.7º. No momento da entrevista ,saber ouvir e observar , deixando de lado valores e concepções pessoais, respeitando religião, ideologia política e sócio- cultural .
- Art.8º. Em todos os tipos de atendimento , explicar o motivo ~~de tal encontro~~, esclarecendo quais as atribuições do Conselho Tutelar.
- Art.9º. Nas hipóteses em que o Conselho Tutelar aplicar medidas de proteção requisitando serviços (Art. 136/IIIa-ECA) ou determinar ações aos pais ou responsáveis (Art. 129/I á VII-ECA), e ocorrer descumprimento injustificado da deliberação, o Conselho Tutelar deverá representar a Entidade (Art.136/IV-ECA),ou os pais ou responsável (Art. 249 c/c 194 - ECA) junto à autoridade Judiciária (Juizado da Infância e Juventude)
- Art.10º. Se os profissionais de serviço , na área da infância e adolescência, se recusarem a efetuar o atendimento ,o Conselho Tutelar deverá fazer a devida comunicação aos respectivos conselhos Municipais e profissionais e ao Ministério Publico (Art. 236/ECA).
- Art.11º. Não é atribuição do Conselho Tutelar acompanhar batidas policiais, nem realizar investidas em bares , boates, pontos de tráfico etc., orientando ao usuário o órgão competente para tal atendimento.
- Art.12º. Quando o conselheiro tutelar for convidado a manifestar-se nos meios de comunicação, se faz necessário a deliberação do Conselho Tutelar, para que o faça em nome do órgão Conselho Tutelar.
- Art.13º. Recomenda-se que não sejam estabelecidos cargos dentro do Conselho Tutelar como: Presidente, Secretário, coordenador etc., pois se trata de um órgão colegiado onde todos tem o mesmo poder de decisão, não havendo razão para hierarquias internas e sim distribuição de tarefas e responsabilidades para o bom desempenho das atribuições.
- Art.14º. Toda aplicação de medida deve ser colegiada, o que significa prévia discussão dos Conselheiros. Deverá ser considerada a medida escolhida pela maioria dos conselheiros.

MANUAL DE PROCEDIMENTO DA AÇÃO CONSELHEIRA

Para elaboração desse documento a **CPGDCT/CMDCA**, através do **GRUPO DE TRABALHO PROCEDIMENTOS**, usou como fonte: Manual de Procedimento de Porto Alegre, Manual de Procedimentos de Guarulhos, Relatório do I Congresso Nacional de Conselhos Tutelares, Relatórios dos Encontros Estaduais da ACTESP...

TEMAS:

- Normas Gerais
- Colegiado
- Recebimento de Denúncia
- Entrevista e visitas domiciliares
- Violência :Maus tratos, Negligência, Abandono, Violência Doméstica (física, sexual, psicológica).
- Relação junto ao Executivo e suas secretarias: Saúde/Drogadição, Educação ,Assistência Social, Esporte ,Cultura e Lazer .
- Relação junto ao Poder Legislativo, Judiciário e Segurança
- Desaparecimento
- Ato Infracional
- Exploração Sexual infanto juvenil
- Trabalho Infantil

GRUPO DE TRABALHO PROCEDIMENTOS

Coordenação= Maria Iracema de Araújo Rocha –CPGDCT/ CMDCA

- Iracilda Pereira Canha – Conselho Tutelar Brasilândia.
- Aparecida Sueli Hilario e Janio Carlos Crepaldi- Conselho Tutelar Guaianases
- Marcelo Aparecido Principe- Conselho Tutelar Lajeado
- José Armando hussid- Conselho Tutelar Lapa
- Edeni Brazões da Silva – Conselho Tutelar Parelheiros
- Telma Sueli Linhares e Eronilza Santos Bareto- Conselho Tutelar Pirituba
- Elisabete Moreira da Silva – Conselho Tutelar Sapopemba
- Aguinaldo Firmino Junior – Conselho Tutelar Sé

Art.15º. No caso dos pais, responsáveis ou qualquer pessoa envolvida na situação, se negar a assinar um documento ou aplicação de medida deverá o conselheiro efetuar o registro "negou-se a assinar", adotando todas as providências para garantia da proteção que a medida pretendia, comunicando-se tal situação imediatamente para o juiz da Vara da Infância e Juventude.

Art.16º. Em qualquer hipótese de participação junto à comunidade deverá ser conservado sigilo em relação as situações atendidas pelo Conselho Tutelar. O sigilo relativo aos documentos e atos do Conselho Tutelar diz respeito a todas as situações envolvendo criança e adolescente, não só referentes a autores de ato infracional.

Art.17º. O Conselho Tutelar é órgão que veio para mudar antigos hábitos, usos e costumes, o que significa buscar enraizar o novo paradigma da criança e adolescente como sujeitos de direitos, prioridade absoluta nacional. Cabe ao Conselho Tutelar apoiar e participar de seminários, eventos, encontros e Conferencias Municipais, Estaduais e Nacionais, mantendo parceria com o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente nas iniciativas em prol dos direitos das criança e adolescente.

COLEGIADO

Art.18º. Deverá ocorrer reuniões semanalmente, priorizando a discussão de caso, aplicação de medidas, encaminhamentos, funcionamento e organização. Se necessário, deverão acontecer reuniões extraordinárias do colegiado para decidir alguma questão, o encaminhamento deverá ficar registrado em ata.

Art.19º. É necessária a presença de todos os conselheiros nas reuniões ordinárias, conforme delibera o "Regimento Interno da Cidade". Toda ausência deverá ter motivo registrado em ata.

Parágrafo único: Durante a realização das reuniões é necessário a permanência do colegiado. Diante da necessidade de se atender emergências via telefone ou comparecimento no Conselho Tutelar designar um conselheiro para atender cada .O conselheiro deverá ser objetivo, de modo a retornar o quanto antes, retomando a discussão com o grupo .

Art.20º. Todos os encaminhamentos deverão ser registrados em ata, indicando-se os responsáveis e prazo para execução.

Art.21º. O colegiado fará indicação, constando em ata, de representante às comissões, à coordenação, a reuniões e para quaisquer outros Fóruns.

parágrafo único: Os indicados deverão retornar ao colegiado o relato da participação em quaisquer fóruns que o Conselho Tutelar entenda que deva Ter representantes.

Art.22º. Os conselheiros não podem assumir o papel de programa de atendimento, não exercendo papel de policia, assistente social, advogado etc.

Art.23º. Quando a criança e adolescente for de outro município, os conselheiros, deverão contatar o Conselho correspondente, a fim de

garantir a continuidade do atendimento, atentando-se a competência do Conselho Tutelar, referido nos artigos 138 e 147 do ECA.

Parágrafo único: Quando o Conselho Tutelar repassar alguma situação para outro município, os conselheiros deverão enviar cópia de toda a documentação pertinente ao caso, com descrição dos procedimentos afetos.

Art.24º. O colegiado deverá ter clareza de que :

1. O Conselho Tutelar não é subordinado a nenhum órgão publico ou privado;
2. Tem autonomia decisional em suas ações.
3. Administrativamente responde ao CMDCA.

RECEBIMENTO DE DENUNCIAS

Art.25º. Receberá denuncia com atenção, socializando ao usuário o conhecimento sobre o Conselho Tutelar e suas respectivas atribuições.

Art.26º. Se a denuncia for por telefone, colher o maior número de elementos possíveis, buscando comprometer o denunciante a vir ao Conselho Tutelar formalizar a denuncia, porém respeitando o direito ao anonimato.

Art.27º. Se a denuncia for efetuada pessoalmente os relatos deverão ser o mais completo possível obedecendo uma ordem cronológica dos fatos que desencadearam o atendimento e qual a providência sugerida pelo usuário, a fim de possivelmente, envolvê-los na efetiva proteção da criança/adolescente.

Art.28º. Verificar a segurança das informações buscando outras fontes e o interesse real do usuário, utilizando para tanto perguntas tais como: grau de parentesco com a criança/adolescente bem como com o agente violador, qual sua relação com os mesmos, se presenciou o fato gerador da denuncia, etc.

Art.29º. Para proceder a averiguação, é necessário ouvir a criança/adolescente, pais ou responsável e o suposto agente violador. Contudo, se no ato da denuncia tiverem presentes as partes interessadas, efetuar a entrevista com os mesmos, após a descrição da situação.

Art.30º. Será utilizado formulário recebimento de denuncia, quando a denuncia for por telefone, quando os dados forem insuficientes, ou quando for realizada pessoa não diretamente envolvida. Casos em contrário abrir-se-á expediente. Quando a denuncia não for constatada será feito registro no próprio formulário de denuncia em campo específico.

Parágrafo Único: Após o recebimento da denuncia, a mesma deverá ser registrada no SIPIA(Sistema)

Art.31º. O horário e o local a ser efetuada a averiguação da denuncia, deverá constar no documento da mesma, para que esta aconteça no prazo mais curto possível.

Art.32º. Registrara o fato ocorrido, verificando se existe direitos violados, clarificando ao máximo a tipologia da denuncia e estabelecendo prioridades.

Art.33º. O Conselheiro deverá definir os objetivos que deseja alcançar com suas perguntas, nunca perdendo o enfoque da denuncia e fazendo-as sem postura de intimidação.

ENTREVISTAS E VISITAS DOMICILIARES

- Art.34º. Não deverá ser permitida a participação de outras pessoas no momento da entrevista, exceto se autorizada pela própria pessoa entrevistada. Se autorizada, não deverá permitir a intromissão nas declarações, exceto quando o conselheiro avaliar a necessidade das informações.
- Art.35º. Atentara para a possibilidade de serem ouvidas as pessoas separadamente, em ambiente que proporcione tranqüilidade e que não tenha interrupção externas.
- Parágrafo único: O Conselho deverá tranqüilizar o entrevistado, no que se refere às declarações, afim de que a entrevista possa ocorrer em clima de franqueza e confiança.
- Contudo deverá colocar para o entrevistado que as informações poderão ser utilizadas numa representação, se necessário.
- Art.36º. É importante deter-se nos objetivos da entrevista, não questionando diretamente os assuntos a respeito da intimidade da pessoa entrevistada, tendo em vista a construção do vínculo. O conselheiro poderá abordá-la dentro do interesse para instrução do caso e para promover orientação ou encaminhamento por atendimento especializado.
- Art.37º. Sempre que possível o conselheiro deverá procurar envolver o entrevistado, a fim de resgatar a identidade e autonomia da família, buscando soluções conjuntas, sendo todas correspondente aos encaminhamentos.
- Art.38º. Na entrevista com criança o conselheiro deverá estabelecer um vínculo e encontrar uma forma de comunicação com a mesma, não devendo obrigá-la a colaborar para obter informações nem fazer promessa de benefícios. Também deverá estar atento à situação peculiar de desenvolvimento, não fazendo acordos familiares.
- Art.39º. Na entrevista com adolescentes, o conselheiro precisara ter presente a situação peculiar de desenvolvimento, ou seja a busca e experimentação de modos de vida, variação de atitudes, crenças religiosas e políticas, empregos e profissões, distrações e atividades, objeto amoroso e relacionamento sexual, enfim, a busca da identidade e normalmente a negação de qualquer tipo de autoridade.
- Art.40º. O conselheiro ao registrar o conteúdo de uma entrevista deverá ter cuidado com o relato, utilizando algumas palavras como "si refere, cita, argumenta, etc." para diferenciar a descrição do conselheiro e o relato do entrevistado.
- Art.41º. Nas visitas domiciliares, o conselheiro deverá procurar afastar amigos ou vizinhos curiosos, salvo expressa solicitação do entrevistado, quando deverá ficar registrada tal solicitação. Não havendo expresse pedido ou não sendo acolhido, limitasse a transmitir informações e solicitar comparecimento ao conselho tutelar.

Art.42º. Após a entrevista com as partes interessadas, o colegiado em reunião elaborará o plano de ação para o atendimento da situação que ficará registrado no expediente.

Art.43º. No que se refere a aplicação de medidas, o conselheiro deverá construir um plano de ação junto à criança/adolescente, família, agente violador, sempre que os maus tratos forem intrafamiliares, respeitando as possibilidades e limites dessas pessoas, desmistificando falsas expectativas em relação a ação, que possam aumentar as frustrações.

MAUS TRATOS

Violência/Violência doméstica: psicológica, física, sexual.

Negligência: Abandono- Utilização na mendicância - Exploração sexual - Exploração no trabalho.

Art.44º. O primeiro passo é conhecer com mais profundidade o problema dos maus - tratos. Somente assim pode-se vislumbrar alguma ação frente à situação.

Parágrafo único: Quando necessário, encaminhar o próprio usuário para serviços específicos, com fins de atendimento e avaliação.

Art.45º. Constatado maus - tratos aplicará medidas conforme o disposto no artigo 101/1 à VII/ECA, a criança/adolescente e 129/I à VII/ECA aos pais ou responsável, verificando a eficácia das mesmas.

Art.46º. Se a denúncia não for grave, notificar para entrevista. Todavia se a criança/adolescente estiver no Conselho Tutelar e sofreu grave violação de direitos, o conselheiro deverá buscar a localização dos pais ou responsável para efetuar a entrevista ou fazer visita domiciliar, cujo objetivo é verificar a possibilidade de acolhimento da criança/adolescente.

Parágrafo único: Se a criança/adolescente passou pelo serviço de saúde, obter boletim de atendimento para subsidiar a aplicação de medidas.

Art.47º. Avaliar a necessidade de registro policial e informar aos pais ou responsável a importância de tal procedimento. Marcar retorno, atentando-se à gravidade da situação. Se o conselheiro considerá-la grave, solicitar o retorno em 24 horas. Não comparecendo pais ou responsável, ou seja descumprindo a determinação do Conselho Tutelar, aplicar advertências cabíveis, art.129/VII/ECA

Art.48º. Em caso de necessidade do afastamento do agressor do lar, solicitar Liminar de Afastamento ao Poder Judiciário, artigo 130/ECA.

Parágrafo único: O Conselho tutelar aguardará a resposta da solicitação de liminar. Se o agressor não for afastado do lar no prazo necessário para a proteção da criança/adolescente vitimizada, ou ambos genitores serem agente violadores, o Conselho tutelar adotará as medidas cabíveis, observando em primeiro lugar a possibilidade de colocação em círculo parental, registrando sempre todas as declarações.

Art.49º. Avaliando-se que por omissão, os pais ou responsável não tenham realizado o registro policial, encaminhará notícia do fato ao Ministério Público.

Art.50º. Esgotara os recursos de proteção á criança/adolescente junto a família natural, avaliando a possibilidade do responsável não agressor assumir esta proteção, afim de evitar o afastamento da criança/adolescente de pessoa pelo qual tenha_vínculo.

Parágrafo único: Quando necessário a aplicação de termo de responsabilidade, o Conselho tutelar deverá colher o maior número de dados possíveis da pessoa que assumiu a responsabilidade. Quando se fizer necessário o abrigo (art.101/VII/ECA), o Conselho tutelar deverá registrar na guia de abrigo o maior número de informações que tenha conhecimento e anexar de toda documentação principalmente a avaliação e prescrição médica, comunicando imediatamente ao Poder Judiciário.

Art.51º. O Conselho tutelar deverá acompanhar as situações através de retorno dos pais ou responsável, visitas domiciliares, entrevistas e contatos com instituições.

Art.52º. Constatada a necessidade de suspensão ou perda do pátrio poder, representar junto ao Ministério Público.

Art.53º. Nos casos de ajuizamento da ação de suspensão ou destituição do pátrio poder, estando a criança/adolescente com direitos violados, o Conselho Tutelar adotará as medidas de proteção do artigo 101 e 129/ECA. Simultaneamente, responsabilizará os órgãos que tem por dever assumir a situação.

PLANTÃO CENTRALIZADO

Art.54º. O plantão é responsabilidade das micro Regiões /Setorial (que será dividida em no máximo cinco Conselhos Tutelares) , se os conselheiros estiverem com alguma impossibilidade , os Conselhos Tutelares responsáveis deverão providenciar suas substituições oficializando a coordenação da micro Região / Setorial.

Art.55º. É necessário registrar no livro de ocorrência ,todo o atendimento .

Art.56º. A o final do plantão ,diariamente será remetida a documentação ou informação do atendimento ao Conselho Tutelar responsável , que terá o prazo máximo de 10 dias para acompanhamento.

Art.57º. Os conselheiros plantonistas deverão, até o final do seu plantão concluir as rotinas de encaminhamento das situações que estão repassando as micro regiões/Setorial ou a novos plantonistas. Não sendo possível, pelo horário, deixaram todas as guias prontas, com relato detalhado dos procedimentos executados.

Art.58º. Na chegada de criança e adolescente , o plantão devera aplicar as medidas de proteção cabíveis.

Art.59º. Em caso_de agressão Física, levar a vitima ao atendimento de saúde e, localizar pais ou responsável para proceder orientação sobre o registro na delegacia de policia e encaminhamento ao instituto medico Legal, solicitando o retorno dos mesmos ao Conselho Tutelar de origem para acompanhamento. Em não localizando os responsáveis e familiares ,

‡

os se os mesmos forem o agente da violação ocorrido , o plantão avaliara a necessidade de abrigo ,registro policial , Instituto medico legal e outras medidas necessárias, podendo ser encaminhado relatório ao Ministério Publico, anexando parecer médico.

Art.60º. Entregara a criança/adolescente aos responsáveis mediante Termo de responsabilidade anexando a este a notificação para comparecimento ao Conselho Tutelar de origem , preservando o momento de colegiado. Em caso de não ser encontrado os responsáveis ou familiares aplicar medida de proteção.

Art.61º. Quando a criança /adolescente ,for de outro município, os plantonistas deverão comunicar os responsáveis para realização da retirada. Na impossibilidade da localização dos responsáveis ou inviabilidade da retirada a criança /adolescente devera ser abrigada em caráter de urgência, sendo que o Conselho Tutelar de origem devera ser comunicado que assumira o compromisso de proceder o desabrigamento.

PLANTÃO A DISTÂNCIA

Art.62º. O plantão é de responsabilidade de um Conselheiro de cada Colegiado, quando o conselheiro tiver com alguma impossibilidade, devera providenciar sua substituição.

Art.63º. É necessário que o Conselheiro de plantão esteja munido de instrumentais.

Art.64º. Ao final do plantão, diariamente o plantonista devera viabilizar a entrega dos instrumentais para que o colegiado realize os registros e os encaminhamentos necessários.

parágrafo único - Não sendo possível, pelo horário, deixarem todas as guias prontas, com relato detalhado dos procedimentos executados.

Art.65º. No recebimento da denuncia ,o plantonista deverá aplicar as medidas de proteção cabíveis, se necessário consultando os outros conselheiros de seu colegiado.

Art.66º. Em caso de agressão física , localizara os pais ou responsáveis para levar a vitima ao atendimento de saúde ,proceder orientação sobre o registro na Delegacia de Policia e encaminhamento ao instituto Médico Legal, solicitando o retorno dos mesmos ao Conselho Tutelar .

Parágrafo único : Não localizando os responsáveis e familiares ,ou se os mesmos forem agente da violação ocorrida, o plantonista avaliara a necessidade de levar ao Hospital, registro policial, instituto médico legal , Abrigo e outras medidas de proteção necessárias

Art.67º. Verificar se a violência não foi proveniente de maus - tratos anteriores, menos graves e que não foram identificadas com o contexto histórico e principalmente verificar com outras crianças/adolescentes com que convive o agredido a possibilidade de estarem sofrendo maus - tratos também.

Parágrafo único: A violência doméstica também pode ser proveniente de reprodução o que traz a necessidade de aplicação de medidas de forma conectada com as experiências anteriores do agressor. Nessas situações o agressor necessita de orientação ,apoio e ajuda psicológica.

contratação de , servidores para auxílio no desenvolvimento das atividades do órgão.

Art.75º. Todas as questões relativas a férias, suplência, pagamento, licenças etc. devem ser tratadas junto à prefeitura e não junto ao Conselho Municipal de Direitos, que é uma instância deliberativa.

0/13
Art.76º. A Lei atribui ao Conselho Tutelar assessorar O Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária, sendo o Conselho Tutelar conhecedor de diversas carências existentes. Com órgão autônomo, frise-se, o Conselho tutelar é autor e não ator da sua história, devendo contribuir no apontamento de necessidades.

Art.77º. Os Conselheiros deverão realizar ^{de Regiões} debates, reuniões, seminários antes do períodos de votação dos orçamentos .

Art.78º. Propor lei que condicione o repasse de recursos aos municípios à existência e funcionamento dos Conselhos dos Direitos, Tutelares e Fundo

PODER JUDICIÁRIO

Art.79º. Sempre que intimado, o conselheiro tutelar se fará presente ao juízo, para servir como testemunha. ~~Sendo o caso de conhecimento de todos, qualquer um deles poderá testemunhar, exceto se a intimação for pessoal. Quando houver equívoco a respeito da pessoa a ser intimada, tal fato deverá ser comunicado imediatamente à autoridade judiciária para que promova a substituição~~ ^{SEM A REPRESENTAÇÃO DO COLEGIADO}

Art.80º. Todos aqueles casos cuja competência de ação está definida nos Artigos 148 e 149 do Estatuto da Criança e do Adolescente deverão ser encaminhados à autoridade competente do Poder Judiciário

Art.81º. Não cabe ao Conselho Tutelar conhecer de representações, nem de encaminhamentos, contra o adolescente autor de ato infracional, nem de pedidos de guarda, tutela e adoção, emancipação e autorização para viagem.

Art.82º. O conselheiro Tutelar poderá testemunhar sobre fatos e tudo que conhece sobre o atendimento prestado, não audiência, o conselheiro poderá assumir toda ação em nome do Conselho Tutelar, uma vez que o está representado.

Art.83º. Toda medida que o Conselho Tutelar aplica é passível de revisão pela autoridade Judicial, a pedido daquele que tem legítimo interesse, A informação do direito de revisão da medida aplicada sempre deve ser levada a conhecimento do usuário. Assim como os meios de ele obter o alcance deste seu desejo, se tiver intenção de recorrer-

Art.84º. Nos casos de revisão Judicial aplicada pelo Conselho Tutelar, a requisição judicial de informação ou de documentos do Conselho deverá ser atendida em, no máximo 10 (dez) dias, sendo redigida de modo formal, e podendo ser assinada somente por 1 (UM) conselheiro, com cópia das peças do expediente.

Art.85º. Quando uma pessoa procurar o Conselho Tutelar para obter informação sobre autorização para viagem de criança e adolescente, cabe ao conselheiro informar sobre as situações de necessidade constante nos artigos 83 a 85 do Estatuto da Criança e do Adolescente, indicando-lhe os locais de atendimento.

Art.68º. O conselho Tutelar, não pode esquecer que na atuação junto a criança /adolescente que sofrem violência sexual é necessário a indicação de acompanhamento psicológico /psicoterápico de toda a família.

Art.69º. A violência psicológica ,por produzir seqüelas invisíveis são difíceis de ser identificadas, mas a rejeição ,o isolamento, aterrorização ,ignorar, corromper, produzir expectativas irreais ou extremadas exigências sobre a criança/adolescente são violência psicológica mais freqüentes, necessitando de orientação e acompanhamento psicológico /psicoterápico.

Art.70º. Nos atendimentos as situações de violência doméstica, proveniente dos pais, o Conselho Tutelar deverá esclarecê-los de que a violência não pode ser entendida como uma linguagem que expresse o intuito de educar ou comunicar o poder dos pais sobre os filhos incentivando sempre o diálogo.

Art.71º. Nas situações de negligência (privação de medicamento ou de alimentos, ausência de cuidados contra higiene, calor e frio etc.) é importante identificar se a mesma é de fundo sócio- econômico ou voluntária dos responsáveis antes de aplicar medidas, contudo é necessário que se considere a ação ou omissão do agente agressor, encaminhando para recursos básicos da comunidade tais como: creche ,escola, assistência social, etc.

Art.72º. Nas situações de abandono ou seja ausência do responsável pela criança /adolescente, expondo-a a situação de risco. O Conselho Tutelar deverá tentar localizar outro familiar/parente, comprovando documentalmente o parentesco que poderá assinar Termo de Responsabilidade até que a situação seja cuidadosamente estudada para aplicação de medidas e encaminhamento a Vara da Infância e Juventude.

Parágrafo único: localizado os familiares/parentes, ou os mesmos se negando a receber a criança/adolescente o Conselho Tutelar deverá abrigá-la, comunicando imediatamente a Vara da Infância e Juventude.

e POSTURA ÉTICA

RELAÇÃO JUNTO AO EXECUTIVO E SUAS SECRETARIAS:

Saúde , Educação ,Assistência Social, Esporte ,Cultura e Lazer

EXECUTIVO

Art.73º. O Conselho Tutelar deverá assessorar o Poder Executivo local com a indicação da falta de recursos e/ ou programas, indispensáveis para o ^{MELHORIA} atendimento dos direitos das crianças e adolescentes do Município. Para tanto, o Conselho poderá agendar reuniões com diversos setores do Executivo, utilizando-se do seus relatórios de atendimento para fundamentar sua indicações.

Art.74º. Com a Prefeitura Municipal: o Conselho Tutelar não é subordinado à Prefeitura Municipal - é um órgão autônomo -,mas apresenta diversas vinculações administrativas, decorrentes da característica de ser um serviço público municipal, algo que, envolve despesa pública e a designação ou

Art.86º. Determinações de ações que fogem às atribuições do Conselho Tutelar

Quando o conselheiro for ordenado pelo o Juiz a realizar ação que não corresponde às suas atribuições legais, o Conselho Tutelar:

- a) havendo tempo, contestará a ordem, informando os fundamentos da impossibilidade de cumpri-la ;
- b) Não havendo tempo, cumprirá a ordem e, após, procurará informar do equívoco judicial da determinação.

SEGURANÇA

Art.87º. O Conselho não acompanhará ações policiais em bares, boates, motéis, zonas de prostituição, espetáculos, exceto para verificar a ocorrência de ameaça ou violação de direitos por parte das autoridades que empreendem a ação e para garantir que sejam encaminhados e atendidos todos os direitos exposto.

Art.88º. O Conselho Tutelar pode requisitar da autoridade policial cópia de seus atos e registros, podendo requisitar a prestação de informações sobre caso atendido, e ainda a realização de exames e perícias úteis ao seu atendimento e à definição da aplicação de medidas.

Art.89º. No caso de ser negada a requisição do Conselho Tutelar, pode ele informar ao Ministério Público, solicitando-lhe promova o pedido, além de tomar outras providências contra a autoridade policial.

Art.90º. Sempre que necessário o Conselho Tutelar poderá requisitar o serviço público de segurança.

Art.91º. Apreensão de objetos do delito: coisas furtadas, armas, drogas.

Art.92º. Todo objeto de delito apreendido pela policia em sua ação junto à criança ou adolescente deverá ficar retida junto ao serviço policial, competente para manter esse depósito.

Art.93º. No caso do objeto ficar apreendido no Conselho Tutelar, deverá ser lavrado |Auto de Apreensão, com minúcias do apreendido.

SAUDE

Art.94º. Nas situações em que o Conselho Tutelar requisitar nascido - vivo para encaminhamento de certidão de nascimento e o hospital não obter alegando não registro por mudança ou outros motivos. Representar ao Ministério Público nos termos do artigo 10 inciso I requerendo responsabilização pelo artigo 228/ECA.

Art.95º. Em situação de criança/adolescente portador de deficiência física ou mental o Conselho Tutelar deverá zelar para que desfrute uma vida

decente em condições que garantam sua dignidade (artigo 11), cobrando do Poder Público seus direitos.

Art.96º. No caso de internação os estabelecimentos da rede pública ou privada deve garantir, para favorecer a recuperação da criança /adolescente a permanência em tempo integral de um dos pais ou responsáveis. Em caso de descumprimento, o conselho deverá garantir junto a direção do equipamento o direito assegurado (art. 12).

Art.97º. Quando se trata de requisição de medicamento, levar em consideração, que não é somente substância que cura, mas também aquela que permite a sobrevivência da criança/adolescente, exemplo medicamento para portadores de HIV, câncer etc. . No descumprimento desse direito o Conselho Tutelar deverá notificar o Ministério Público nos termos do art.201/ECA.

DROGADIÇÃO

Art.98º. Havendo indicativo de uso de drogas , a criança /adolescente será encaminhada para avaliação biopsicosocial, ou seja médica , psicológica e social.

Art.99º. O Conselheiro Tutelar, ao atender casos de drogadição (ou em quaisquer casos), não poderá repreender e sim orientar, evitando assim o abuso de autoridade e preconceitos o que evidenciaria negligência no atendimento.

Art.100º. É preciso compreender que a drogadição leva grande parcela de adolescentes ao conflito com a Lei mas o uso não pode estar relacionado ao crime, é preciso separar as duas formas distintas - uso e o trafico- a fim de aplicar a medida correta não entrando no mérito de julgar , uma vez que não é de sua competência.

Art.101º. Sempre que a situação atendida envolver drogadição é preciso avaliar se a criança/adolescente não precisa de outras medidas de proteção - Art. 101/I ao VII e 129 ECA - porque geralmente utilizam a droga para busca do prazer , para superar angustias como a timidez depressão ,etc. necessitando principalmente de encaminhamento para unidade de saúde .

Art.102º. Conscientizar os pais/responsáveis de que o processo Histórico da droga no mundo vem desde o principio da humanidade porém que agora há maior facilidade para consegui-la e menos discricão e que não é necessário procurar culpados e sim responsáveis pela recuperação do usuário.

Art.103º. Quando se tratar de pais /responsáveis usuários , conscientizá-los quando ao disposto no Art. 19/ECA - " Toda criança/adolescente tem o direito a ser criado e educado dependentes de substancias entorpecentes.

Art.104º. Os Conselhos Tutelares devem chamar , em articulação com Conselhos de Saúde, Conselho de escola, grêmio e Fóruns DCA, eventos de prevenção ao uso da droga.

Art.105º. O Conselho Tutelar deve observar o disposto no Art. 81/ECA - " É proibido á venda à criança/adolescente : ...II- de bebidas alcóolicas .II de produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, ainda que por utilização indevida. Previsto como Crime de Infração Administrativa, conforme disposto no Art. 243/ECA-"

Parágrafo Único: No Estado de São Paulo, o Decreto 38.715/94, regulamentou á Lei Estadual 7.860/92, disciplinou a venda de éter, benzina, tinner e acetona, estabelecendo que a venda desses produtos deverá ser registrada separadamente, onde constará obrigatoriamente o nome legível, endereço , RG, CPF ou CGC do comprador , bem como a quantidade do produto adquirido. O decreto prevê ainda que deve constar a inscrição "venda proibida para menores de 18 (dezoito)anos.

Art.106º. Não é atribuição do Conselho Tutelar Fiscalizar bares, deverá acionar a policia e encaminhar ao Ministério Publico. para investigação_e penalidades pertinentes do estabelecimento se comprovados os fatos.

Art.107º. Os Conselheiros deverão buscar junto ao CMDCA a garantia de capacitação específica para a abordagem inicial de crianças e adolescentes em situação de drogadição no seio da sua família natural e, excepcionalmente em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas.

EDUCAÇÃO

Art.108º. Um grande campo de contatos do Conselho Tutelar é com a área de educação por esse motivo é preciso reunir forças na universalização do atendimento á educação baseado nos princípios de democratização do acesso ,permanência , gestão e qualidade social de ensino.

Art.109º. Nas situações do não oferecimento ou de oferta irregular do ensino obrigatório , deverá o Conselho tutelar comunicar ao Ministério Publico, solicitando-lhe a interposição da ação de responsabilidade por ofensa aos direitos disposto no artigos 54 e 208 /ECA.

Art.110º. Quando o Conselho Tutelar tomar conhecimento de situação de retenção de documento do aluno por parte da escola por motivo de falta de pagamento, devera orientar a Direção da escola acerca da retenção indevida, uma vez que , o inadimplente são seus pais ou responsável, manifestando que contra tal abuso poderão ser adotadas medidas judiciais para assegurar o direito aos documentos e a responsabilidade daquele que lhes negou.

Art.111º. Pode o Conselho Tutelar propor revisão do Regimento Escolar, sugerindo a adoção de medidas disciplinares permitidas a expulsão, a suspensão ou outras medidas que afastem o aluno da escola, ou que não possuam relação direta com a falta disciplinar praticada.

Art.112º. A comunicação por parte da escola dos casos de evasão escolar e de faltas reiteradas devera vir obrigatoriamente acompanhada de

relatório e documentação que demonstre a utilização e o esgotamento dos recursos escolares para reversão do problema. Se a comunicação vier desacompanhada de fundamento ou de documentação que comprove as tentativas da escola em retornar o aluno á escola, não devera o Conselho Tutelar aceitá-la , exigindo de imediato, sejam adotadas as medidas necessárias ao regresso do aluno, sob pena de comunicação da omissão ao Ministério Público ,com cópia para a Secretaria de Educação, para a tomada de providencias cabíveis.

Art.113º. Pode o Conselho Tutelar procurar verificar conjuntamente com a escola, a família e o aluno quais foram os motivos da evasão ou das faltas reiteradas, sugerindo a adoção de medidas a serem assumidas por todos, sob a fiscalização do Conselho

Art.114º. Constatando que o motivo para a evasão foi decorrência da ação da própria escola, poderá o Conselho Tutelar denunciar o fato à Secretária de Educação e ao Ministério Público para adoção de medidas cabíveis, tanto criminais como administrativas.

Art.115º. No caso de evasão Ter como motivo a negligência dos pais ou responsáveis, caberá ao Conselho Tutelar aplicar-lhes, primeiro, a medida de advertência, e, em caso de continuidade, representá-los, nos termos que dispõe o art. 249 do ECA.

Art.116º. Quando a criança ou adolescente está fora da escola por não oferecimento ou oferta irregular, o Conselho Tutelar deve aplicar a medida do art. 101, inciso III, do ECA.

ASSISTENCIA SOCIAL

Art.117º. Garantir a cidadania das famílias mediante uma política de assistência social que tenha como foco central o enfrentamento da pobreza, garantido a proteção integral das famílias, crianças e adolescente.

Art.118º. O serviço público de abordagem de criança e adolescente em situação de rua é de competência da assistência social do município, que vede possuir técnicos e programas para isso.

Art.119º. A inexistência do serviço público de atendimento, na área da Assistência Social ou sua oferta irregular podem ensejar a indicação prioritária de orçamento para atendimento desta necessidade.

Art.120º. Mesmo que o Conselho Tutelar funcione 24 (vinte e quatro) horas ao dia, ele não é um pronto socorro social, que fornecer alimentação, dormitório, medicação, etc. O conselho Tutelar zelará para que os plantões sociais existam e estejam a disposição 24 (vinte Quatro) horas ao dia para atender, com absoluta prioridade, ao direitos das crianças dos adolescentes e de suas famílias.

PRATICA DE ATO INFRACIONAL POR CRIANÇA

Art.123º. O Conselho Tutelar, tratando-se de situação de Ato Infracional praticado por criança deverá aplicar o disposto nos artigos 101/ I à VII e 129/ I à VII do ECA.

Art.124º. A criança acusada de ato infracional, não poderá ser presa pela a policia, que deverá conduzir imediatamente aos órgãos competente que comunicará ao Conselho Tutelar sem constrange-la, com copia de ocorrência lavrado, com a discrição do caso e identificação do condutor.

Parágrafo Único: A criança não pratica ato infracional, segundo disposto em lei.

PRÁTICA DE ATO INFRACIONAL POR ADOLESCENTE

Art.125º. Atender casos de Adolescentes com remissão encaminhado pelo o Juizado da Infância e Juventude, aplicando as medidas determinadas, conforme os art. 136, inciso VI e art.181 do ECA.

Art.126º. Para ato infracional praticado por Adolescente a competência será determinada no disposto do art. 147 do ECA.

DESAPARECIMENTO

Art.127º. Em caso de desaparecimento de Criança / Adolescente o Conselheiro deverá orientar os repensáveis a registrar a denúncia a delegacia de policia mais próxima.

ABRIGO

Art.128º. Ao ser abrigada a criança ou adolescente, o dirigente da entidade assume, para todos os efeitos, a condição de guardião, devendo o programa de abrigo adotar todos os princípios constantes no art.92 do Estatuto, os quais o Conselho Tutelar zelará para verificar se estão sendo cumpridos.

Art.129º. Se o Conselho Tutelar verificar que o programa de abrigo não está adotando os princípios legais dispostos no art. 92 do ECA, ou não está cumprindo as medidas por ele aplicadas, deverá o Conselho proceder em relação ao dirigente ao abrigo da mesma forma que procederia se o comportamento decorresse dos pais ou de outro responsável, podendo inclusive adverti-lo e representá-lo por descumprimento das determinações do Conselho Tutelar.

Art.130º. Sempre que ocorrer a abrigagem de urgência, e em caráter excepcional, através de outro meio que não pelo Conselho Tutelar, deverá o dirigente da entidade comunicá-la ao Conselho até o 2º dia útil imediato.

Art.131º. O Conselho Tutelar não poderá aceitar o desmembramento do grupo de irmãos, o que contraria o ECA e os princípios do programa de abrigo. No caso de haver recusa injustificada, o Conselho deverá representar judicialmente para garantia.

Art.132º. Os casos de evasão da criança ou adolescente abrigados deverão ser comunicados imediatamente pelo dirigente do abrigo ao Conselho

Tutelar, levando-se os possíveis motivos da evasão e prováveis locais onde possam ser encontrados. Cabe ao Conselho Tutelar cobrar do guardião a observância de seus deveres, podendo o Conselho Tutelar auxiliar na localização e retorno do evadido.

FISCALIZAÇÃO DAS ENTIDADES

Art.133º. No atendimento de suas atribuições o Conselho Tutelar poderá fiscalizar as entidades governamentais e não-governamentais, verificando o cumprimento de suas obrigações legais e a adequação dos programas desenvolvidos. No caso de constatação de irregularidade, o Conselho Tutelar deverá representar judicialmente a entidade, seguindo o que dispõe o art. 191 do ECA.

Art.134º-Quando o Conselho Tutelar, fiscalizar as entidades de atendimento governamentais ou não governamentais e encontrarem alguma irregularidade, orientarão o responsável para providenciar na adequação, concedendo-lhe prazo razoável. Se após a segunda visita em que for reiterada a orientação, permanecer a entidade com a irregularidade constatada, deverá a comissão representar contra o responsável, no prazo máximo de 10 (dez) dias, podendo até mesmo sugerir seja designado um interventor, para evitar o fechamento da entidade.

Art. 135º - Durante a fiscalização em entidade de abrigo ou internação, é importante observar também o Disposto no Artigo 17/ECA quanto a ações omissões ou impedimento praticado contra criança e adolescente ,por parte da entidade que as têm sob sua guarda ,violando seu direito a liberdade ,respeito e á dignidade ,tais como: desrespeito á opinião da criança ou adolescente, impedimento de acesso á família, á comunidade justiça e aos meios de comunicação ausência de alimentação, vestuário, atividades culturais ,esporte e lazer ,etc.